



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Suprima-se os §§ 1.º e 2.º do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo padece de dois vícios flagrantes de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar porque caracteriza usurpação, pela União Federal, da competência dos Estados para legislar sobre o serviço público de saneamento básico prestado no âmbito de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nas quais tal serviço tenha sido qualificado como função pública de interesse comum. Esta competência legislativa é expressamente conferida aos Estados pelo art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, trata-se de dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade na medida em que, por meio dele, a União se arvora o direito de definir a titularidade sobre serviço público de saneamento (é bom frisar, sem qualquer respaldo constitucional para tanto). De fato, o dispositivo quer estipular por quem serão regulados e fiscalizados o que chama de “serviços integrados de saneamento”, determinando que quaisquer “entes da federação interessados” (quiçá Municípios ou a própria União) partilhem da regulação e fiscalização desses serviços. Ocorre que, pela própria definição do que sejam “serviços integrados” dada pelo Projeto, depreende-se que são serviços que extrapolam o interesse local, caracterizando-se como serviços de interesse predominantemente regional. Assim, são serviços que podem ser mantidos pelos Estados, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamento no art. 25, §§ 1º e 3º, da Constituição. Não pode a lei federal impor aos Estados o exercício das suas competências de regulação e fiscalização de seus serviços de modo compartilhado com Municípios e União. Não pode o legislador federal, em outros termos, tolher a autonomia dos outros entes da federação para organizar os seus serviços.

É o próprio Estado que, no pleno exercício da sua autonomia legislativa, constitucionalmente assegurada, deve disciplinar como será a regulação e a fiscalização de seus serviços de saneamento.

Sala das Sessões, de de 2005

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP